

PARECER

Identificação: Projeto de Lei nº. 018/2024

Assunto: “Institui o Conselho Municipal de Educação – Conselho Municipal de Educação, revoga a Lei nº. 1.198 de 31 de março de 2010 e dá outras providências”.

I - Introdução

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Paranapuã - SP, o que faço em razão de contrato, livremente, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

II - Do Projeto de Lei nº. 018/2024

O Projeto de Lei encaixa às normas legais estabelecidas, vez que a instituição do conselho mediante instrumento legal garante a autonomia prevista constitucionalmente para essas estruturas e consiste em requisito essencial para o regular exercício de suas atribuições.

No que concerne às suas atribuições, os conselhos podem emitir pareceres, indicações e resoluções, reservadas as especificações do regimento interno de cada um.

Em síntese, os pareceres são pronunciamentos finais, tanto do plenário quanto das comissões permanentes, em relação a matérias de suas respectivas competências. Já as indicações visam a estabelecer orientações quanto aos assuntos incluídos em pauta. Por fim, as resoluções são atos normativos de iniciativa de conselheiros, das comissões permanentes e do presidente do conselho.

Assim, os conselhos podem emitir pareceres, por exemplo, que digam respeito à educação local, como os que autorizem o funcionamento de instituições

educacionais no Município, os atinentes ao acompanhamento do Plano Municipal de Educação, sobre a formação continuada de docentes, contratos e convênios firmados, etc.

Ressalte-se que a ampla diversidade de representações dos variados segmentos da sociedade, no interior do conselho confere maior autonomia a esses órgãos na execução de seus trabalhos.

O Conselho em funcionamento tem mandato de 04 anos de duração, sendo que o ideal é que o mandato dos conselheiros não coincida com o final do mandato do executivo de forma a garantir a perenidade dos trabalhos e a sequência de decisões necessárias à consolidação da política pública educacional;

Portanto, entendo ser instrumento capaz de melhorar a qualidade de ensino no município.

III - Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 31 do R.I.) e Educação, Saúde e Bem Estar Social (art. 34 do R.I.).

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por maioria simples, ou seja, para ser aprovado terá que ter a maioria dos votos dos Vereadores presentes na sessão (art. 169 § 1º R.I.) através de processo de votação simbólico, bastante a contagem de votos favoráveis e contrários do Edis. (art. 171, § 1º R.I.)

IV - Conclusão

Pelo alegado, entendemos que o Projeto de Lei nº. 018/2024 é passível de ser aprovado, nos moldes da redação conforme apresentada, a matéria preenche o princípio da Legalidade e Eficiência, pois visa dar ao usuário a certeza do bom atendimento e ao servidor público a certeza de uma melhor avaliação em seu currículo.

Por esses motivos o Projeto de Lei reveste-se de legalidade, podendo receber pareceres das Comissões Permanentes da Casa, submetendo-o a apreciação pelo D. Plenário para discussão e aprovação querendo.

É o meu **PARECER** à apreciação desta Colenda Câmara.

Dolcinópolis-SP., 21 de outubro de 2024.

JOÃO ALBERTO ROBLES

OAB-SP. 81.684